



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (DES)VINCULAÇÃO DO JUIZ FRENTE À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA
ABSOLVIÇÃO EM AÇÕES PENAS PÚBLICAS

Giovanna Mouzinho Moraes

Rio de Janeiro
2025

GIOVANNA MOUZINHO MORAIS

A (DES)VINCULAÇÃO DO JUIZ FRENTE À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA
ABSOLVIÇÃO EM AÇÕES PENAS PÚBLICAS

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

A (DES)VINCULAÇÃO DO JUIZ FRENTE À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA ABSOLVIÇÃO EM AÇÕES PENAS PÚBLICAS

Giovanna Mouzinho Moraes

Graduada pelo Instituto Brasileiro de Mercado
de Capitais do Rio de Janeiro (IBMEC-RJ).
Advogada.

Resumo – a controvérsia jurídica que envolve a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal ganhou maior relevância após a introdução do art. 3º-A, pela alteração legislativa do Pacote Anticrime. Assim, discute-se se o referido dispositivo legal, elaborado na vigência de um sistema autoritário, é compatível com os regramentos do sistema acusatório, bem como com os princípios constitucionais trazidos pela Constituição de 1988. Para tanto, o presente artigo busca analisar, diante do contexto normativo atual, a possibilidade de a autonomia judicial prevalecer frente ao pedido expresso do órgão ministerial pela absolvição do acusado. Observa-se, nesse ponto, o respeito ao devido processo legal, à imparcialidade do magistrado e aos demais princípios democráticos aplicáveis.

Palavras-chave – Sistema Acusatório; Art. 385 do CPP; Ministério Público; Autonomia do Magistrado.

Sumário – Introdução. 1. O sistema processual penal brasileiro e a compatibilidade do artigo 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório. 2. As funções de atuação do ministério público e a atribuição e autonomia do magistrado diante da manifestação pela absolvição. 3. A complexidade do tema diante das controvérsias que desafiam a consolidação do sistema acusatório no Brasil: uma análise doutrinária e jurisprudencial do art. 385 do CPP. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por espoco analisar a problemática da vinculação do juiz ao pleito de absolvição formulado pelo Ministério Público em sede de ação penal pública. Analisando-se a autonomia do juiz para decidir sobre a absolvição com o intuito de elucidar a seguinte indagação: a solicitação de absolvição do acusado pelo Ministério Público em processos criminais públicos implica uma obrigação para o magistrado proferir sentença absolutória?

O artigo 385 do Código de Processo Penal possui a mesma redação desde que esse importante diploma foi promulgado, há mais de 83 anos, em 1941. Em razão do período em que foi publicado o diploma legal notadamente possui a prevalência de características de sistema processual inquisitivo, apesar da Constituição Federal de 1988 estabelecer o sistema processual penal como acusatório. Assim, a discussão sobre a recepção ou não desse artigo com redação mais antiga pela Constituição torna-se frequente.

Com o advento do pacote anticrime em 2019, muitos doutrinadores esperavam pela

revogação do supramencionado artigo, uma vez que muitos se posicionam e o enxergam como uma afronta ao sistema acusatório. Todavia, o artigo 385 do CPP passou incólume pela Lei nº 13.964/2019, o que levou os operadores do direito a reacenderem a controvérsia que se estabelece entre tal artigo e muitos outros do Código de Processo Penal.

Assim, o presente estudo tem como escopo central analisar a relação entre o juiz e o Ministério Público no âmbito das ações penais públicas, com especial enfoque na possibilidade de condenação do réu, mesmo diante da manifestação ministerial pela absolvição, bem como a possibilidade do magistrado em reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada pelo *parquet*. A aparente contradição entre a disposição legal e os princípios que norteiam o sistema acusatório impulsiona a necessidade de uma análise aprofundada, buscando desvendar os contornos dessa controvérsia.

Ante esse cenário, o presente trabalho busca responder a questionamentos fundamentais. Inicialmente é realizada, no primeiro capítulo, uma análise desse dispositivo legal, confrontando sua redação com os princípios do ordenamento brasileiro. Onde se levante a discussão se o disposto no artigo se amolda ou viola o denominado modelo acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988.

Em seguida, no segundo capítulo, são respondidas as questões sobre a atuação do magistrado e do promotor, quais: até que ponto a manifestação ministerial vincula a decisão judicial? O juiz, ao condenar o réu em desacordo com a pretensão acusatória, assumiria um papel de acusador?

Finalmente, no último capítulo, examinaram-se os argumentos favoráveis e desfavoráveis à possibilidade de condenação do réu diante do requerimento ministerial pela absolvição, identificando os principais pontos de divergência e convergência entre as correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

Diante da complexidade do tema e a necessidade de compreensão de suas particularidades, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, que permitirá uma análise mais aprofundada e descritiva, explorando as diversas dimensões do tema e identificando suas incongruências.

A pesquisa tem o objetivo de elucidar os aspectos mais relevantes do tema, possuindo um caráter explicativo, bibliográfico e qualitativo. Para isso, realiza-se uma revisão da literatura e de documentos pertinentes, o que possibilita uma análise crítica e a proposição de novas perspectivas.

Por fim, o artigo pretende contribuir para o debate acerca da (des)vinculação do juiz frente à manifestação ministerial, oferecendo uma análise crítica e atualizada sobre a matéria,

com o objetivo de auxiliar na compreensão dos desafios e complexidades que envolvem essa importante questão do processo penal.

1. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E A COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO

A doutrina brasileira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a divergir firmemente quanto a classificação do sistema processual penal. Diante da recepção de algumas normas infralegais elaboradas durante a vigência do sistema inquisitorial, alguns doutrinadores passaram a defender a adoção do sistema misto.

Todavia, como bem evidenciado pela jurisprudência e posteriormente reafirmado pelo Código de Processo Penal, inexistiu controvérsia acerca do modelo acusatório conferido ao sistema penal brasileiro, vez que esse é caracterizado pela separação das atividades desempenhadas pelos atores processuais, pela inércia da jurisdição e imparcialidade do julgador.¹

Portanto, tal orientação doutrinária e jurisprudencial se fundamenta na própria Constituição Federal, que, embora não explicita a adoção do sistema acusatório, delinea, de forma implícita, as características desse sistema.

Com a publicação da Lei nº 13.964/2019², denominada “Pacote Anticrime” a discussão acerca da configuração processual penal perdeu forças, podendo se dizer que até deixou de existir. A lei inseriu ao Código de Processo Penal o artigo 3º-A, cuja redação determina que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.³ O que significa que o juiz não pode atuar de forma independente na fase de investigação e não pode substituir a atuação do órgão de acusação.

Finda a discussão sobre a estrutura do processo penal brasileiro com a inclusão do supramencionado dispositivo ao Código de Processo Penal, passou-se então a se questionar a constitucionalidade do artigo 385 do diploma legal⁴.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 640518 SC 2021/0015845-2**, relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Publicação: DJ 22/01/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1171895623/habeas-corpus-hc-640518-sc2021-0015845-2/decisao-monocratica-1171895716>. Acesso em: 2 mar. 2025.

² BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

³ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁴ *Ibidem*.

O Código de Processo Penal, no decorrer dos 80 anos de sua existência, teve várias alterações legislativas. Todavia, alguns dos seus artigos não sofreram qualquer modificação, estando entre eles o artigo 385⁵, que possui a mesma redação desde a sua publicação em 1941.

O Código de Processo Penal que foi editado na Era Vargas, governo que tinha como titular da pasta da Justiça Francisco Campos, o responsável pelo procedimento de uma legislação antidemocrática como a Constituição de 1937⁶, o Código de Penal de 1940⁷ e o Código de Processo Penal de 1941⁸. Sendo certo que o Código de 1941 é uma cópia inquisitiva do Código de Rocco italiano de 1930, que foi editado no governo Mussolini que era fascista.

O Estado Novo teve seu início em 1937 e perdurou até 1945, sendo que ao se iniciar estava em vigor a Constituição de 1934⁹, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, durante o governo provisório de Getúlio Vargas. Ocorre que essa carta foi abandonada e em substituição foi outorgada uma nova Carta Magna, a de 1937. Sendo que esta última foi redigida com celeridade e com inspiração nas constituições fascistas da Polônia e Itália, surgindo assim o seu apelido de “Constituição Polaca”¹⁰.

Em decorrência desse DNA ditatorial que o Código de Processo Penal recebeu através de seus idealizadores, que eram refletiam o autoritarismo e antidemocrático da época que vem o grande questionamento sobre o dispositivo prenuncia a possibilidade de o juiz proferir sentença condenatória mesmo em casos que o Ministério Público tenha se manifestado pela absolvição do acusado. Veja-se, o art. 385 informa que, “nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”.¹¹

Portanto, é assegurado ao juiz que, com base nas provas dos autos, profira a decisão que considerar mais justa, sem estar adstrito à opinião do Ministério Público. Todavia, tal desvinculação do magistrado à manifestação ministerial passou a suscitar dúvidas sobre a

⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

⁶ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

⁹ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

¹⁰ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal II**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2023, p. 26.

¹¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

preservação da imparcialidade do julgador e a harmonia com os princípios do sistema acusatório, levantando sérios debates no cenário jurídico brasileiro.

De maneira breve, uma vez que o tema será posteriormente desenvolvido, existem quatro correntes doutrinárias sobre a constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal Brasileiro.

A primeira corrente, liderada por autores como Aury Lopes Jr., argumenta que um pedido de absolvição equivale a não exercer a pretensão acusatória. Assim, um pedido de absolvição feito pelo Ministério Público vincularia o juiz criminal e, portanto, verifica-se uma dissonância do dispositivo do CPP com o sistema acusatório.¹²

Compartilhando da corrente anterior, porém trazendo certas ressalvas, André Nicolitt, que leciona que “não se deve imaginar que a opinião do Ministério Público vincula o juiz. Na verdade, a questão se coloca no fato de que não é aceitável, por ser incompatível com o sistema acusatório, o acolhimento da pretensão quando o próprio Parquet a reconhece infundada ou não provada”.¹³

Em outro sentido, a corrente liderada por Paulo Queiroz argumenta que caso haja o pedido de absolvição advindo do Ministério Público, deveria o juiz aplicar por analogia o artigo 28 do CPP, encaminhando os autos para a instância de revisão ministerial, que caso insistisse no pleito absolutório, devolveria os autos ao juiz, que então prolataria sentença absolutória.¹⁴

Já os autores Américo Bedê Freire e Gustavo Senna, discordam completamente da redação trazida pelo artigo 385 do Código de Processo Penal. Os doutrinadores defendem que caso o juiz não concorde com o pedido de absolvição apresentado pelo Ministério Público, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito, em virtude da perda do interesse de agir, do mesmo modo que as hipóteses previstas no artigo 485, VII do Código de Processo Civil.¹⁵

Por fim, a corrente representada pelos processualistas Eugênio Pacelli e Douglas Fischer¹⁶, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto¹⁷, Fernando da Costa Tourinho Filho¹⁸ e Gustavo Badaró¹⁹, leciona que a pretensão acusatória se materializa com a denúncia,

¹² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹³ NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 1.066.

¹⁴ QUEIROZ, Paulo. **Direito Processual Penal: Introdução**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvím, 2020.

¹⁵ SENNA, Gustavo; BEDÊ JÚNIOR, Américo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: 2009.

¹⁶ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvím, 2020.

¹⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**, v. 1. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

não sendo o juiz vinculado a um pedido de absolvição feito pelo Ministério Público. Entendendo, assim, pela plena eficácia do artigo 385 do CPP.²⁰

Com o objetivo de melhor entender os argumentos trazidos pelos doutrinadores, inicialmente se faz necessário minuciar e diferenciar as atribuições conferidas ao magistrado e ao Ministério Público no processo penal.

2. AS FUNÇÕES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A AUTONOMIA DO MAGISTRADO DIANTE DESSA MANIFESTAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 127²¹, define o Ministério Público como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa definição inovadora elevou a instituição a um patamar inédito, fortalecendo sua atuação e as prerrogativas funcionais de seus membros, diferente das Constituições anteriores.

Diante dos poderes consagrados pela Constituição, o Ministério Público passou a ser visto como grande defensor da sociedade e do regime democrático de direito

A síntese dos poderes, garantias e funções asseguradas na Constituição ao órgão do ministério público ficou demonstrado no voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, que fundamentou que o Ministério Público constitui o órgão especialmente incumbido, pela própria Constituição, de impedir que o abuso de poder que prepotência dos governantes, que o desrespeito às liberdades públicas, que a desobediência ao princípio da moralidade administrativa e a ofensa aos postulados estruturadores do Estado Democrático de Direito culminem por gerar inadmissíveis retrocessos, incompatíveis com o espírito republicano e com a prática legítima do regime democrático.²²

O artigo 127 da Constituição Federal²³ concede a autonomia funcional aos membros

²⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

²² MELLO, Celso de. **Voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, questão de ordem na petição 7.074.** Distrito Federal. Requerente: Reinaldo Azambuja Silva; Requerido: Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/celso-melo-suspeicao-janot.pdfv>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, Presidência da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

do Ministério Público, desta forma esse ente não está subordinado a nenhum outro poder, órgão ou autoridade. Existe uma autonomia administrativa na Instituição que se administra, pois tem uma autogestão com uma autonomia financeira, este pode estabelecer seu próprio orçamento nos limites estabelecidos por lei.

O artigo 129, inciso I da Constituição Federal²⁴ determinou que o Ministério Público possui legitimidade política e processual, para a ação penal pública. E a legislação infraconstitucional, no artigo 6º, inciso V da Lei Complementar nº 75/93²⁵ e artigo 25, inciso III da Lei nº 8.625/93.²⁶

A legitimidade processual é referente a capacidade de estar em Juízo, em nome do Estado, desta forma é o titular do direito material e de ação. O Estado concedeu ao Órgão do Ministério Público a incumbência do exercício das pretensões punitiva e executória estatal, através da promoção privativa da ação penal pública.

Entre as atividades está o oferecimento da denúncia criminal, atuação na instrução judicial, na produção de provas, nas alegações finais e apresentação de recursos. A finalidade do Ministério Público na fase judicial é essencial na repressão criminal, sendo certo que para o exercício da ação penal há necessidade de elementos mínimos com intuito de iniciar o processo. Essas informações são produzidas através de investigação criminal, sendo o mais comum ocorrer através do procedimento do inquérito policial, realizado pela polícia judiciária, conforme preceitua o artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal. Porém, tais informações podem ser obtidas por inúmeras outras formas: levadas pela vítima ou por qualquer pessoa do povo conforme descreve o artigo 27 do CPP²⁷, ou por autoridade judicial como diz artigo 40, do mesmo diploma, ou por outros entes públicos provedores de documentos ou outros elementos, como exemplo o parágrafo único do artigo 154 da Lei Federal nº 8.112/1990 que determina que caso a sindicância administrativa, em seu relatório, concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.²⁸

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos

A constituição não apenas atribui um papel institucional ao Ministério Público, esse confirmou o modelo acusatório do processo penal, comprovando assim a necessidade de absoluta imparcialidade do juiz pois esse não pode instruir o processo, uma vez que essa atribuição é do Ministério Público, enquanto parte que representa o interesse público, ser o titular do direito de ação nas ações penais públicas.

Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade do crime, cabe ao Ministério Público poder-dever de agir em nome da sociedade nas ações penais públicas. Esse poder-dever está consagrado nos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e da indivisibilidade da ação penal.

Ao receber o inquérito o Ministério Público analisando os autos do mesmo, poderá oferecer denúncia ou pugnar ao juiz pelo arquivamento. Sendo que esse último quem decide pelo arquivamento ou, não concordando, remete os autos do inquérito para a chefia do órgão ministerial, a quem caberá analisar se promoverá a ação penal, se irá requerer novas diligências ou se pugnara novamente pelo arquivamento, o que vincula o juízo.

Com a edição da Lei nº 13.964/2019²⁹, chamada “Lei Anticrime”, que promoveu alteração na forma de arquivamento do inquérito policial, ficou determinado que o arquivamento é de competência do Ministério Público e dispensa de decisão judicial. Em relação ao órgão ministerial superior revisor esse ainda existe, mas tem apenas a função homologatória.

A edição do “Pacote Anticrime” reforçou o sistema acusatório, com o intuito de afastar o juiz de qualquer iniciativa persecutória ou instrutória. Porém, não se pode esquecer que não existindo mais uma decisão judicial de arquivamento, não existirá coisa julgada e sua imutabilidade.

Há uma divergência doutrinária sobre a reverberação desta alteração dentro da estrutura do processo penal, se esta modificação fará ou não uma releitura do artigo 385 do Código de Processo Penal³⁰.

Como já mencionado anteriormente, a superação do modelo inquisitório, que concentrava as funções de acusar, investigar e julgar nas mãos de uma única autoridade, foi o principal motor para a adoção do sistema acusatório. Neste novo paradigma, a separação entre

civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

³⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

as figuras do acusador e do julgador é essencial, garantindo a imparcialidade do processo penal.

No modelo inquisitório, a figura do juiz, ao acumular as funções de acusador e julgador, inevitavelmente gerava uma sensação de parcialidade, comprometendo a credibilidade do sistema. A transição para o modelo acusatório buscou romper com essa lógica, estabelecendo uma clara divisão de funções. Essa separação garante que o juiz se mantenha equidistante das partes, atuando como um árbitro neutro, evitando pré-julgamentos e assegurando um julgamento justo e equilibrado baseado nas provas apresentadas durante o processo.

Ao se falar das funções do magistrado, o primeiro ponto a ser mencionado é a jurisdição. Esse princípio fundamental do sistema garantista atribui ao juiz a exclusividade da decisão sobre a procedência ou improcedência da pretensão punitiva, significa dizer que o juiz é o único com o poder de decidir, com base nas provas apresentadas no processo, se o réu é culpado ou inocente.

O magistrado desempenha um papel multifacetado e crucial para a garantia de um processo justo e equilibrado, atuando como o garantidor dos direitos das partes, o condutor da instrução processual e o prolator da decisão final. E para que realize sua função com maestria, o juiz deve julgar com imparcialidade e baseado no seu livre convencimento motivado.

No que tange as discussões trazidas pelo artigo 385 do CPP³¹, a grande problemática gira em torno da questão, o juiz, ao condenar o réu em desacordo com a pretensão acusatória, assumiria um papel de acusador?

O magistrado, como Estado-Juiz, atua como julgador, devendo analisar imparcialmente as alegações e provas apresentadas pelas partes envolvidas – acusação e defesa – e proferir uma decisão fundamentada em lei, a fim de que se alcance a justa resolução do conflito penal.

Essa posição de neutralidade permite ao magistrado exercer um controle de legalidade sobre a atuação das partes, tendo em vista que esse não é parte interessada no litígio, mas sim um terceiro equidistante, fica incumbido de zelar pelo devido processo legal e pela correta aplicação da justiça.

O magistrado deve manter sua equidistância das partes, analisando os fatos e o direito de forma objetiva. Portanto, caso o juiz fosse obrigado a seguir o pleito acusatório, se perderia a figura do magistrado julgador e sua atuação se reduziria a mera homologação das pretensões do Ministério Público, retirando a possibilidade do magistrado de realizar sua real função, a de

³¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

julgar com imparcialidade e independência, garantindo o devido processo legal e a justa aplicação da lei?

3. A COMPLEXIDADE DO TEMA DIANTE DAS CONTROVÉRSIAS QUE DESAFIAM A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOUTRINARIA E JURISPRUDENCIAL DO ART. 385 DO CPP

A questão levantada possui posições distintas baseadas na discussão da recepção ou não do artigo 385 do CPP³² com a Constituição Federal³³ e com previsão normativa expressa do sistema acusatório pela “Lei Anticrime”³⁴.

O posicionamento favorável a recepção do supramencionado artigo, analisado pela óptica do Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Afrânio Silva Jardim³⁵, defende o juiz como destinatário final da prova, sendo uma figura que possui a liberdade de formar sua convicção com base no conjunto probatório dos autos, não estando adstrito ao pedido do Ministério Público.

O ex-procurador analisa que no momento do oferecimento da denúncia é formulado o pedido condenatório, o qual não é possível ser retirado tendo em vista o caráter da indisponibilidade da ação penal. Se a retirada do pedido condenatório fosse possível seria o caso de aplicar o artigo 485 do Código de Processo Civil³⁶, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e não de absolvição.

Jardim³⁷ afirma que o legislador, ao admitir que o órgão ministerial possa opinar pela absolvição agiu de maneira certa, uma vez que a manifestação não deve ser vinculante ao juiz, isso porque, caso contrário, quem estaria a julgar o feito seria o Ministério Público, e não o magistrado. Ainda, destacou que a vinculação se tornaria ainda mais complexa nos crimes de

³² BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

³⁵ JARDIM, Afrânio Silva. Em alegações finais, o Ministério Público não “pede”, mas simplesmente “opina” sobre o julgamento do pedido formulado na denúncia. **Empório do Direito**, São Paulo, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/em-alegacoes-finais-o-ministerio-publico-nao-pede-mas-simplesmente-opina-sobre-o-julgamento-do-pedido-formulado-na-denuncia-por-afranio-silva-jardim>. Acesso em: 8 abr. 2025.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

³⁷ JARDIM, *op. cit.*

competência do Tribunal do Júri, pois, teoricamente, os jurados perderiam a liberdade de responder ao quesito absolutório de maneira divergente da manifestação do Ministério Público, ou, ainda, obrigando o juiz-presidente a prolatar sentença absolutória, mesmo que os jurados votem pela condenação, violando o princípio da soberania dos veredictos.

Nesses termos, o ex-membro do MP volta a destacar o acerto do legislador ao indicar que o órgão ministerial apenas pode opinar pela absolvição, já que tecnicamente não se trataria de um pedido e sim de mera opinião sobre o pedido já formulado na denúncia, uma vez que este somente é apresentado quando do oferecimento da ação penal³⁸, e não pode ser retirado.

Assim, ocorrendo a provocação da jurisdição, havendo os requisitos processuais e inexistindo as causas de extinção da punibilidade, compete ao magistrado julgar mérito da pretensão punitiva sem qualquer vinculação com o parecer ministerial feito nas alegações finais, a fim de se evitar a usurpação do poder jurisdicional.

Seguindo o raciocínio, Jardim³⁹ torna a debater sobre as funções do magistrado, impondo a este, com exclusividade absoluta, decidir se a pretensão punitiva veiculada pela peça acusatória é procedente ou não. No mesmo sentido, os ensinamentos contidos em seu livro, coautoria com o professor Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim⁴⁰:

Na verdade, o mencionado art. 385 de Processo Penal não poderia dispor de forma diferente e é resultante do princípio da indisponibilidade da ação penal pública (art. 42 do CPP). O pedido de condenação não é retirado, sendo que, nas alegações finais, apenas e dá um “parecer” sobre a pretensão punitiva estatal, que está manifestada na denúncia e nela permanece. De qualquer forma, o legislador não tem saída: a) ou obrigaria o Ministério Público a insistir sempre e sempre na condenação do réu, o que seria um absurdo; b) ou obrigaria o juiz a absolver o réu e, nesse caso, a decisão seria do próprio Ministério Público, que mandaria o juiz prolatar uma decisão meramente formal de absolvição, o que seria um despautério.

Sob o mesmo entendimento e pontos levantados por Afrânio Silva Jardim, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 2.022.413/PA⁴¹:

[...] no processo penal brasileiro o Promotor de Justiça não pode abrir mão do dever de conduzir a *actio penalis* até seu desfecho, quer para a realização da pretensão

³⁸ JARDIM, Afrânio Silva. Em alegações finais, o Ministério Público não “pede”, mas simplesmente “opina” sobre o julgamento do pedido formulado na denúncia. **Empório do Direito**, São Paulo, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/em-alegacoes-finais-o-ministerio-publico-nao-emporiiododireito.com.br/leitura/em-alegacoes-finais-o-ministerio-publico-naopedemas-simplesmente-opina-sobre-o-julgamento-do-pedido-formulado-nadenuncia-por-afranio-silva-jardim>. Acesso em: 8 abr. 2025.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito processual penal**: estudos, pareceres e crônicas. 15. ed., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 2.022.413/PA**, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 14 de fevereiro de 2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222022413%22%29+ou+%28RESP+adj+%222022413%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 9 abr. 2025.

punitiva, quer para, se for o caso, postular a absolvição do acusado [...]. 3.5. Quando o Parquet pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação (Art. 42 do CPP), como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (*decision on prosecution motion to withdraw counts*) e vincula o posicionamento do juiz. No sistema pátrio, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, mesmo que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - à do colega que, na denúncia, postulava a condenação do imputado. [...]

Isto é, o pedido de absolvição pelo Promotor de Justiça não se trata de renúncia à ação penal, nem tampouco de abandono da acusação, mas sim, reflete o exercício legítimo de sua função, devendo o órgão ministerial acompanhar o processo até o fim, em verdadeira representação do seu papel institucional de fiscal da lei (*custos iuris*). Assim, uma vez iniciada a ação penal, não fica ela adstrita aos fundamentos do Promotor denunciante, mas apenas aos fatos narrados na denúncia, o promotor natural exercer sua independência funcional. Do mesmo modo, o juiz:

[...] 3.10. O princípio da correlação vincula o julgador apenas aos fatos narrados na denúncia [...] mas não o vincula aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes em alegações finais para sustentar seus pedidos. Dessa forma, uma vez veiculada a acusação por meio da denúncia e alterado o estado natural de inércia da jurisdição, [...] o processo segue por impulso oficial [e ao juiz não é] imposto o papel de mero homologador do que lhe foi proposto pelo *Parquet*. 3.11. A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade⁴².

Em sentido contrário, e em resposta ao texto escrito por Afrânio Silva Jardim, os juristas Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Lenio Luiz Streck e Marcio Berti⁴³ argumentam acerca da incompatibilidade do 385 do CPP com a Constituição Federal e com o modelo processual atual.

Os professores, inicialmente, destacam o momento histórico da criação da norma processual penal. Isso porque o artigo 385 do Código de Processo Penal⁴⁴ faz parte da redação

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 2.022.413/PA**, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 14 de fevereiro de 2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222022413%22%29+ou+%28RESP+adj+%222022413%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁴³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; STRECK, Lenio Luiz; BERTI, Marcio Guedes. **Em alegações finais o MP não pede, só opina?** Resposta ao professor Afrânio Silva Jardim. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-02/em-alegacoes-finais-o-mp-nao-pede-so-opina-resposta-ao-professor-afranio-silva-jardim/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

original do diploma legal, com promulgação no ano de 1941, período em que o Brasil vivia o regime autocrático do Estado Novo. Tal momento ditatorial, presidido por Getúlio Vargas, possuía diversas amarras fascistas, sendo a Constituição de 1937⁴⁵ e o Decreto-Lei nº. 3.689/1941⁴⁶ reflexos histórico-políticos desse regime autoritário da época.

Nesse sentido, o CPP de 1941 foi criado sob um sistema inquisitório, quando o Ministério Público era um braço do Executivo⁴⁷. Por outro lado, com a Constituição de 1988, foi concebido um novo MP, com independência e garantias semelhantes às da magistratura, e mais condizente com o sistema acusatório adotado pelo novo texto constitucional.

Assim, para os juristas, todo o Código Processual Penal deveria passar por uma filtragem hermenêutico-constitucional, tendo em vista o contexto em que o diploma foi editado, a fim de que se compatibilize com o novo sistema processual adotado.

O segundo ponto levantado por Afrânio e refutado pelos autores gira em torno das funções do MP em memoriais. Diferentemente de Jardim, que apenas coloca o órgão ministerial como opinador, Coutinho, Streck e Berti argumentam que o MP, no processo penal decorrente de ação penal pública, atua como parte, e, portanto, pede, postula e requer, não sendo um mero "palpiteiro"⁴⁸. Ressaltando que as garantias concedidas ao órgão – independência, inamovibilidade e vitaliciedade – reforçam seu papel ativo no processo e que esse possui responsabilidade política em sua função.

Por fim, o último ponto levantado pelos professores é a confusão feita, pelo ex-procurador, entre ação e pretensão. Enquanto Jardim defende que o pedido do MP é aquele formulado tão somente na denúncia sendo os demais apenas “opiniões”, os juristas entendem que se “[...] Fosse verdadeira a afirmação de que o pedido do MP é aquele formulado tão somente na denúncia – e não o das alegações finais –, o processo penal seria desnecessário[...].”⁴⁹.

Registra-se que os fundamentos debatidos por Coutinho, Streck e Berti se assemelham às alegações trazidas pela Associação Nacional da Advocacia Criminal – Anacrim – na ADPF

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁴⁶BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁴⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; STRECK, Lenio Luiz; BERTI, Marcio Guedes. **Em alegações finais o MP não pede, só opina?** Resposta ao professor Afrânio Silva Jardim. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-02/em-alegacoes-finais-o-mp-nao-pede-soopina-resposta-ao-professor-afranio-silva-jardim/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ *Ibidem*.

1122⁵⁰ que busca a declaração da não receptividade do artigo 385 do Código de Processo Penal pela Constituição brasileira atual.

Apesar dos pontos cruciais levantados pelos juristas e pela ADPF 1122⁵¹, não se deve interpretar o artigo 385 do CPP como uma afronta ao sistema acusatório. A leitura do Código de Processo Penal de 1941, inegavelmente marcado por um viés inquisitivo, exige uma análise de compatibilidade vertical com os princípios garantistas e acusatórios da Constituição Federal. As reformas legislativas posteriores, trazidas pelas Leis nº 11.689/08, 11.690/08, 11.719/08 e 13.964/19, buscaram adequar o processo penal ao sistema acusatório. Contudo, não há de se afirmar a afirmação de que o art. 385 do CPP é inquisitivo apenas por integrar a redação original. Argumentar que o contexto inquisitorial de sua criação automaticamente o ilegítima⁵² desconsidera a necessidade de analisar seu conteúdo normativo.

Para ilustrar a ideia, o art. 261 do CPP⁵³, apesar de sua origem em 1941, assegura a defesa técnica, alinhando-se ao princípio acusatório que exige a separação de funções e o reconhecimento do acusado como sujeito de direitos⁵⁴.

De maneira análoga, o art. 385 do CPP⁵⁵, ao estabelecer a independência do magistrado em relação ao parecer ministerial, fortalece a separação entre acusação e juízo⁵⁶. Assim, considerar o art. 385⁵⁷ inquisitivo unicamente por sua origem negligencia seu teor, que, ao contrário, robustece a separação e a independência entre os atores processuais, em consonância com o sistema acusatório.

⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de advogados criminais requer que Judiciário seja obrigado a seguir parecer do MP que pede absolvição de réu**. Notícias STF, Brasília, DF, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/acao-de-advogados-criminais-requer-que-judiciario-seja-obrigado-a-seguir-parecer-do-mp-que-pede-absolvicao-de-reu/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; STRECK, Lenio Luiz; BERTI, Marcio Guedes. **Em alegações finais o MP não pede, só opina?** Resposta ao professor Afrânio Silva Jardim. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-02/em-alegacoes-finais-o-mp-nao-pede-soopina-resposta-ao-professor-afranio-silva-jardim/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁵³ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁵⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan. A ordem constitucional e o processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, p. 57-68, out./dez. 1994.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ PEREIRA, Frederico Valdez. Para além do reducionismo acusatório-inquisitório: a inserção do justo processo no estudo dos temas do Processo penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 964, p. 349-374, fev. 2016.

⁵⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁵⁷ CHOUKR, *op. cit.*

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a controvérsia jurídico-doutrinária que envolve a possibilidade de a autoridade judiciária, diante do pedido expresso de absolvição formulado pelo *Parquet*, decidir pela condenação do réu, nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal. Analisou-se, no decorrer do estudo, se esse arbítrio judicial é compatível com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988, posto que se trata de um dispositivo legal antecedente ao período democrático atual, que tem suas bases formuladas em um modelo processual com traços inquisitoriais.

Para tanto, explorou-se a evolução histórica e normativa do sistema processual penal brasileiro, de modo a visualizar as alterações trazidas pela Constituição de 1988, bem como pelo Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019. Isso porque, como se viu, a introdução do art. 3º-A, que formaliza a estrutura acusatória do processo penal, afasta qualquer possibilidade de o juiz substituir ou exercer as funções do órgão acusador. Nessa conjuntura, passou-se a questionar a compatibilidade do art. 385 do CPP com os princípios norteadores do sistema acusatório, bem como aqueles consagrados na Constituição.

Em seguida, o estudo aprofundou-se no estudo das funções atribuídas pela Constituição ao órgão ministerial em face da autonomia funcional da autoridade judiciária. O Ministério Público, não há dúvidas, é o titular exclusivo da ação penal, atuando em nome do Estado no exercício de sua pretensão punitiva. Mesmo assim, uma vez proposta a ação, o Ministério Público perde o poder de deliberação, de modo que, mesmo com pedido expresso de absolvição, o magistrado não fica adstrito à decisão favorável.

Por fim, buscou-se visualizar a forma com que a doutrina e jurisprudência brasileiras se posicionam quanto ao tema. Há, certamente, grande divergência entre a compatibilidade ou não do dispositivo estudado com os preceitos constitucionais e democrático então vigentes. De um lado, defende-se que sua aplicação representa um comprometimento da ordem constitucional, ao comprometer a imparcialidade do juiz, subvertendo os pilares acusatórios. De outro lado, porém, entende-se que se trata de legítimo exercício da função jurisdicional, posto que o juiz seria o destinatário final da prova, cabendo-lhe aplicar a lei de acordo com os fatos que lhe são apresentados.

A relevância da pesquisa é evidenciada justamente porque se volta à análise da força das garantias constitucionais e do sistema acusatório e sua soberania frente à permanência de dispositivos legais construídos sob alicerces antidemocráticos, que continuam a produzir efeitos no processo penal. Assim, a autonomia do magistrado diante da manifestação expressa do

Parquet pela absolvição, deve ser compreendida à luz do art. 3º-A do CPP, bem como dos princípios constitucionais aplicáveis, garantindo-se ao acusado a observância da imparcialidade e do devido processo legal.

Conclui-se, portanto, que não há sentido que o artigo 385 do CPP seja revogado e não recepcionado pela Constituição de 1988. O dispositivo precisa ser interpretado pela doutrina e jurisprudência em sua literalidade e aplicado sob a ótica dos princípios atuais e do sistema acusatório. Devendo o juiz não subverter o papel acusatório do MP, ocupando-se apenas da função de julgador que possui a liberdade de formar sua convicção com base no conjunto probatório dos autos em consonância ao princípio do livre convencimento motivado.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. Revista dos Tribunais. 4. ed. São Paulo: 2016.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 jun. 2025

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de advogados criminais requer que Judiciário seja obrigado a seguir parecer do MP que pede absolvição de réu**. Notícias STF, Brasília, DF, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/acao-de-advogados-criminais-requer-que-judiciario-seja-obrigado-a-seguir-parecer-do-mp-que-pede-absolvicao-de-reu/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 2.022.413/ PA**, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 14 de fevereiro de 2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222022413%22%29+ou+%28RESP+adj+%222022413%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 9 abr. 2025.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A ordem constitucional e o processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, p. 57-68, out./dez. 1994.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; STRECK, Lenio Luiz; BERTI, Marcio Guedes. **Em alegações finais o MP não pede, só opina?** Resposta ao professor Afrânio Silva Jardim. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-02/em-alegacoes-finais-o-mp-nao-pede-soopina-resposta-ao-professor-afranio-silva-jardim/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal II**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2023, p. 26.

JARDIM, Afrânio Silva. Em alegações finais, o Ministério Público não “pede”, mas simplesmente “opina” sobre o julgamento do pedido formulado na denúncia. **Empório do Direito**, São Paulo, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/em-alegacoes-finais-o-ministerio-publico-nao-emporiiododireito.com.br/leitura/em-alegacoes-finais-o-ministerio-publico-naopede-mas-simplesmente-opina-sobre-o-julgamento-do-pedido-formulado-nadenuncia-por-afranio-silva-jardim>. Acesso em: 8 abr. 2025.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito processual penal: estudos, pareceres e crônicas**. 15. ed., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELLO, Celso de. **Voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello**, questão de ordem na petição 7.074 Distrito Federal. Requerente: Reinaldo Azambuja Silva; Requerido: Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp->

content/uploads/2023/09/celso-melo-suspeicao-janot.pdfv. Acesso em: 10 mar. 2025.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. Para além do reducionismo acusatório-inquisitório: a inserção do justo processo no estudo dos temas do Processo penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 964, p. 349-374, fev. 2016.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Processual Penal: Introdução**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2020.

SENNA, Gustavo; BEDÊ JÚNIOR, Américo. Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**, v. 1. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.